SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231928 - DF (2026/0115222-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	TRANSCOOPER TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RECUSA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. TEMA 312/STJ INAPLICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais quanto à inaplicabilidade do Tema 312/STJ à moldura fática fixada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o Tema 312/STJ, relativo à restituição ao consorciado desistente ou excluído, à hipótese de resolução contratual por recusa indevida da administradora em liberar a carta de crédito após a contemplação, de modo a postergar a restituição para após o encerramento do plano.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre as hipóteses afasta o Tema 312/STJ, pois o precedente repetitivo disciplina a restituição de valores a consorciado desistente ou excluído, enquanto a moldura fática fixada reconhece resolução contratual por conduta abusiva imputada à administradora na recusa de liberação da carta de crédito após contemplação.

Documento eletrônico VDA60044875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: baf1d40b-1f63-4567-b751-99ca51149dd5

4. A alteração das premissas fático-probatórias e a nova interpretação de cláusulas contratuais para reconhecer legitimidade da recusa encontram óbice na Súmula 7/STJ, vedando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: baf1d40b-1f63-4567-b751-99ca51149dd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231928 - DF (2026/0115222-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	TRANSCOOPER TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:	LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RECUSA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. TEMA 312/STJ INAPLICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais quanto à inaplicabilidade do Tema 312/STJ à moldura fática fixada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o Tema 312/STJ, relativo à restituição ao consorciado desistente ou excluído, à hipótese de resolução contratual por recusa indevida da administradora em liberar a carta de crédito após a contemplação, de modo a postergar a restituição para após o encerramento do plano.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre as hipóteses afasta o Tema 312/STJ, pois o precedente repetitivo disciplina a restituição de valores a consorciado desistente ou excluído, enquanto a moldura fática fixada reconhece resolução contratual por conduta abusiva imputada à administradora na recusa de liberação da carta de crédito após contemplação.

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

4. A alteração das premissas fático-probatórias e a nova interpretação de cláusulas contratuais para reconhecer legitimidade da recusa encontram óbice na Súmula 7/STJ, vedando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1330-1333, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. C ONSÓRCIO . NEGATIVA DE CONCESSÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE DE RISCO. APÓS A CONTEMPLAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. INEXISTENTE. RECUSA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença proferida em ação de rescisão de contrato e restituição de valores, a qual decretou a resolução do contrato de consócio e determinou a restituição imediata dos valores pagos. 1.1. No apelo, a administradora do consórcio defende não existir culpa pela rescisão contratual, deliberando recusar a concessão da carta quando da contemplação após resultado negativo da análise de risco da empresa autora. Subsidiariamente, requer seja aplicado entendimento fixado em sede julgamento repetitivo (Resp. 1.119.300/RS) para devolução dos valores pagos em até 30 dias após o encerramento contábil do grupo, quando deverá incidir o termo inicial dos juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia está centrada em averiguar (i) a regularidade da recusa da concessão da carta de crédito a justificar a rescisão do contrato pelo consorciado e permitir a devolução integral e imediata dos valores pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Sistema de Consórcios constitui modalidade de acesso ao mercado de consumo baseado na união de pessoas físicas ou jurídicas, em grupo fechado, com finalidade de formar poupança destinada à compra de bens móveis duráveis, imóveis e serviços, por meio de autofinanciamento (art. 2º da Lei nº 11.795/08). 3.1. Deste modo, a administradora do consórcio deve zelar pelos interesses do grupo, exigindo do consorciado contemplado as garantias necessárias para fins de utilização de seu crédito, inicialmente recaindo sobre o bem adquirido, podendo, ainda, pedir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas, haja vista a responsabilidade de indenizar o grupo na ocorrência de eventual prejuízo, nos termos do art. 14 da Lei 11.795/08. 3.2. Assim, a despeito de ser admitida a avaliação de risco de crédito no momento do pedido da utilização da carta, levado em consideração a segurança econômica do grupo, eventual restrição na concessão do crédito deve permanecer somente enquanto perdurar a necessidade de apresentar garantias suficientes, não devendo a negativa permanecer por termo indeterminado por motivação genérica. 3.3. No caso, a alegação de existir investigação criminal em curso, por suposto envolvimento do representante legal em esquema criminoso, por si só, sem indicar eventual risco no comprometimento do pagamento das parcelas ou insuficiência de garantia proporcional ao valor das prestações vincendas, na forma do art. 14 da Lei

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

11.795/08, é insuficiente para motivar a recusa do crédito contemplado pelo consorciado. 3.4. Ademais, mesmo se alegue existir risco de possível indisponibilidade de bens decorrente de investigações criminais, a conduta da requerida de recusar a emissão da carta de crédito sem prazo determinado, excluir a autora dos grupos participantes, negar a devolução dos valores pagos e, ainda, exigir o pagamento mensal, além de representar enriquecimento sem causa, constitui procedimento indevido a compelir o consorciado, como única solução possível, requerer a rescisão do contrato. 3.5. Logo, a situação fática delineada nos autos não se amolda aos casos de consorciados desistentes ou excluídos por inadimplência, para os quais o STJ consolidou entendimento de que a restituição dos valores vertidos ao grupo de consórcio não deve ser imediata, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (REsp 1.119.300/RS). 3.6. Portanto, reconhecida a ilegalidade na recusa da concessão de crédito em consócio somente após a contemplação da carta, mediante a utilização de justificativas genéricas de resultado negativo da análise de risco, deve ser mantida a sentença que decretou a resolução do contrato de consócio e determinou a restituição imediatamente dos valores pagos. 3.7. Precedente: "A negativa de concessão de carta de crédito pela administradora do consórcio efetuada somente quando da contemplação, sem qualquer indicação dos requisitos previstos no regulamento do consórcio e na Lei n. 11.795/2008 que supostamente teriam sido descumpridos pela consorciada a amparar o resultado negativo da análise de risco, revela-se indevida e abusiva, por violar a boa-fé objetiva contratual e frustrar a finalidade do pacto". (0704323-82.2021.8.07.0007, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, DJe: 15/03/2022). IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Apelo improvido. Tese de julgamento: "1. A recusa de concessão de crédito pela administradora do consórcio somente quando da utilização da carta, sem indicação dos requisitos previstos na lei de regência supostamente descumpridos a amparar o resultado negativo da análise de risco, revela-se indevida e abusiva, por violar a boa-fé objetiva contratual, ensejando a rescisão do contrato e devolução imediata dos valores pagos".
Dispositivos relevantes citados: art. 14 da Lei 11.795/08; art. 422 do CC; art. 884 do CC. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp n. 1.119.300/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 27/8/2010. TJDFT: 0705143-36.2023.8.07.0006, Relator(a): Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, data PJe: 24/04/2024.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1381-1384, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1408-1415, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao art. 927, III, do CPC.

Sustenta, em síntese, negativa de vigência ao art. 927, III, do CPC, com aplicação do Tema 312/STJ para determinar que a restituição dos valores vertidos ao grupo ocorra após o encerramento do plano; e a existência de dissídio jurisprudencial pela alínea c, com cotejo iniciado com julgado desta Corte acerca da restituição ao consorciado desistente após o encerramento do grupo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1444-1448, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1454-1458, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1462-1466, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 1474.

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

Em decisão singular (fls. 1493-1497, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação de cláusulas contratuais, a partir da decisão do acórdão recorrido de que é inaplicável o Tema 312/STJ à moldura fática fixada. O referido óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1502-1510, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; afirma tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica sobre a possibilidade de a administradora condicionar a liberação do crédito à análise de crédito, à regularidade documental e à constituição de garantias; aponta violação à Lei nº 11.795/2008 e a necessidade de apreciação colegiada do mérito do recurso especial.

Impugnação às fls. 1514-1518, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente, em seu recurso especial, sustentou a negativa de vigência ao art. 927, III, do CPC, com aplicação do Tema 312/STJ para determinar que a restituição dos valores vertidos ao grupo ocorra após o encerramento do plano.

O acórdão recorrido entendeu que a controvérsia não trata de consorciado desistente ou excluído, mas de recusa indevida da administradora em liberar a carta de crédito após a contemplação, com justificativas genéricas e sem comprovação de insuficiência de garantias. Por isso, manteve a resolução do contrato por violação à boa-fé objetiva e determinou a restituição imediata dos valores pagos.

Consta da fundamentação:

> **A controvérsia dos autos está centrada em averiguar a regularidade na recusa de concessão da carta de crédito pela administradora a justificar a rescisão do contrato pelo consorciado com a devolução integral dos valores pagos.**
>
> [...]
>
> No caso, a administradora apelante defende ser legítima a recusa de emitir a carta de crédito afirmando que alguns documentos apresentaram “indícios de dubiez em relação ao endereço”, por serem idênticos à de outras empresas consorciadas da parte, do mesmo grupo familiar e cujos responsáveis teriam sido alvos de diversas investigações criminais.
>
> Todavia, a alegação de existir investigação criminal em curso por suposto envolvimento em esquema criminoso, existir empresa consorciada de grupo familiar com mesmo comprovante de endereço, é insuficiente para motivar a recusa do crédito contemplado pelo consorciado, porque não comprova eventual risco no comprometimento do pagamento das parcelas ou insuficiência de garantia proporcional ao valor das prestações vincendas, nos termos do art. 14 da Lei 11.795/08.

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

> Ademais, mesmo alegue existir risco de possível indisponibilidade de bens decorrente de investigações criminais em curso, a conduta da requerida de recusar a emissão da carta de crédito sem prazo determinado, excluir a autora dos grupos participantes, negar a devolução dos valores pagos e, ainda, exigir o pagamento mensal, além de representar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), constitui procedimento indevido a motivar o pedido de rescisão do contrato pelo consorciado.
>
> Desta feita, **no caso em apreço, a apresentação de recusa genérica, sem embasamento substancial ou indicação de insuficiência de garantia exigida do consorciado para utilizar o crédito, constitui violação a boa-fé objetiva contratual e frustra a finalidade da avença,** motivo pelo qual a rescisão do contrato deve ocorrer com a restituição imediata de todos os valores pagos e não após prazo final do grupo consorciado, quando ocorre no pedido de rescisão imotivada do contrato por desistência do adquirente.
>
> Logo, **a situação fática delineada nos autos não se amolda aos casos de consorciados desistentes ou excluídos, para os quais a Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que a restituição dos valores vertidos ao grupo de consórcio não deve ser imediata, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (REsp 1.119.300/RS, DJe 27/8/2010), devendo os juros de mora, do mesmo modo, incidir desde a citação.**
>
> Assim, embora afastada a incidência das regras consumeristas, **a recusa da apelante em emitir a carta de crédito, em razão de análise de risco, sem indicar eventual falta de garantia para fins de utilização de seu crédito, viola a boa-fé objetiva contratual e frustra a finalidade precípua do contrato celebrado, nos termos do art. 422 do CC.**
>
> De fato, não se pode admitir que o administrador do consórcio adote postura contraditória, consistente em aceitar o cadastro do consorciado no momento da contratação, receber o lance da oferta e o pagamento dos valores vertidos em favor do grupo, emitir a carta de crédito, mas recursar-se a cumpri-la, sob a alegação genérica em análise de risco por motivo não relacionado na lei regulamentadora do consórcio.

Nota-se, portanto, que no caso concreto, o acórdão recorrido afastou a aplicação do Tema 312/STJ por entender não se tratar de consorciado desistente ou excluído, mas, sim, de rescisão contratual decorrente de recusa genérica e injustificada da administradora em liberar a carta de crédito após a contemplação, circunstância que impõe a restituição imediata dos valores pagos.

A pretensão de modificar essas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório e nova interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. RECUSA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, A ÍNDOLE ABUSIVA DA CONDUTA DA ADMINISTRADORA.** PRETENSÃO RECURSAL PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. **DISTINÇÃO ENTRE CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO IMPUTADO À ADMINISTRADORA. TEMA 312/STJ INAPLICÁVEL À MOLDURA FÁTICA FIXADA NA ORIGEM.** DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não afastou, em tese, a possibilidade de a administradora exigir garantias para liberação da carta de crédito, mas concluiu, com base nas provas dos autos, que a recusa mantida no caso concreto foi abusiva, desproporcional e incompatível com a boa-fé objetiva, diante do adimplemento do consorciado, da demonstração de idoneidade financeira e da própria alienação fiduciária do bem em favor da administradora.

2. A alteração da conclusão estadual, para reconhecer a legitimidade da recusa de liberação da carta de crédito e afastar o inadimplemento contratual atribuído à administradora, exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A orientação firmada no Tema 312/STJ disciplina a restituição de valores ao consorciado desistente ou excluído do grupo, hipótese diversa daquela delimitada no acórdão recorrido, em que a resolução contratual decorreu de conduta abusiva imputada à administradora.

4. A aplicação da tese relativa ao consorciado desistente pressuporia a desconstituição da moldura fática fixada pelo Tribunal estadual, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, pois a parte agravante não comprovou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, especialmente quanto à causa da ruptura contratual.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.109.229/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP,** Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:43
Código de Controle do Documento: 2e14861c-f186-44f7-a9bc-006eb25d6570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.231.928 / DF

Número Registro: 2026/0115222-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07028013020248070002 7028013020248070002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: TRANSCOOPER TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	: LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: TRANSCOOPER TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA	: LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:28
Código de Controle do Documento: f3c06725-5164-4b2a-9734-ab45745a7333

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:28
Código de Controle do Documento: f3c06725-5164-4b2a-9734-ab45745a7333